

5889, 18

**MENSAGEM Nº 084/2018** 

VETO n° /3 ao P.L n° 49 /

**Excelentíssimo Senhor Presidente** 

## I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 049/2018**, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação à Câmara Municipal das demandas judiciais nas quais a Prefeitura seja parte", remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 0158/2018**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 18405/2018-PMV.

Importa destacar que este Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



CARAM Princ. Nº 5889 / 18 Fis. Od Resp.

## II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O VETO TOTAL aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal e à Lei Orgânica do Município no Projeto de Lei nº 049/2018, que – sem dúvida – provocaria efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico municipal e, em decorrência, poderia causar a necessidade de reparação de danos, tendo em vista a divulgação de dados cujos processos judiciais são declarados com segredo de justiça.

O artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, determina a reserva de competência da União para legislar sobre matéria processual (cível e criminal), incluso no arcabouço desta matéria o chamado "segredo de justiça", que diz respeito aos processos judiciais em que as partes contam com proteção do Poder Judiciário para a obtenção do cumprimento ao princípio da privacidade, não podendo ser divulgadas as informações que digam respeito à intimidade das pessoas, aí incluídos os diagnósticos médicos utilizados para pleitear benefícios de fornecimento de medicamentos, próteses, exames e cirurgias, etc...

Assim, exemplificativamente, citamos esta situação que não encerra um rol taxativo, podendo haver inúmeras outras, como direitos de crianças e adolescentes, crimes contra a honra e muitos outros.

Portanto, havendo determinação constitucional sobre a reserva de competência de legislar a respeito de determinado tema, cabe ao Município manter-se dentro da sua esfera de competência, naquilo que lhe é reservado pela mesma Carta Magna Constitucional de 1988, não podendo ocorrer extrapolações, assim determinando o artigo 23.

É de comum conhecimento que as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal, privilegiam a independência e harmonia dos Poderes constituídos, sendo que a invasão de competência de legislar sobre um tipo de matéria que é reservado apenas à União,



Proc. Nº 5889 , 18
Flx. 03
Resp. 1

proporciona a quebra desta independência e harmonia dos Poderes, ferindo o sistema de freios e contrapesos que é estabelecido doutrinariamente no campo do direito constitucional.

## III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei é vetado na forma como se apresenta, na sua totalidade, uma vez que possui inconstitucionalidades, na forma demonstrada.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 049/2018, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 26 de novembro de 2018

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 5889/2018

Data: 27/11/2018

Veto n.º 19/2018

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei n.º 49/18, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação à Câmara Municipal das demandas judiciais nas quais a Prefeitura seia parte. Mens 84/18)

Α

Sua Excelência, o senhor ISRAEL SCUPENARO Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

(VBM/vbm)